



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.239, DE 2025 (Da Sra. Gisela Simona)

Dispõe sobre a restituição em dobro de valores descontados indevidamente de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estabelece regras para autorizações de consignações e empréstimos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA – UNIÃO/MT**

Apresentação: 12/05/2025 11:38:13.847 - Mesa

PL n.2239/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. GISELA SIMONA)

Dispõe sobre a restituição em dobro de valores descontados indevidamente de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estabelece regras para autorizações de consignações e empréstimos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção aos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente no tocante a descontos indevidos e à concessão não autorizada de empréstimos consignados.

Art. 2º Qualquer desconto realizado em benefício previdenciário ou assistencial, sem autorização expressa e inequívoca do beneficiário, será considerado indevido e ensejará a restituição em dobro do valor debitado, acrescido de correção monetária e juros legais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se autorização expressa a manifestação de vontade do beneficiário realizada:

I- por meio de documento físico, assinado de próprio punho, ou

II- por meio digital, desde que mediante uso cumulativo de tecnologias que assegurem a identidade do beneficiário, incluindo:

a) reconhecimento facial com geolocalização ou biometria digital;

b) autenticação por senha pessoal ou mecanismo de duplo fator de verificação.



* C D 2 5 7 9 5 6 1 5 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA – UNIÃO/MT**

Apresentação: 12/05/2025 11:38:13.847 - Mesa

PL n.2239/2025

Art. 4º No caso de contratação de empréstimo consignado, a instituição financeira deverá, além das exigências do art. 3º:

I – apresentar comprovante da solicitação, contendo os dados do contrato e o valor autorizado;

II – assegurar que o contrato contenha cláusula destacada com anuência do beneficiário quanto ao desconto em folha.

Art. 5º A instituição que conceder empréstimo consignado sem a autorização nos moldes desta Lei responderá:

I- pela nulidade do contrato;

II – pela devolução em dobro dos valores descontados, com correção e juros legais;

III – por eventual indenização por danos morais, conforme apuração judicial.

Art. 6º Considera-se prática abusiva, nos termos do artigo 39, inciso III, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, o fornecimento de crédito consignado sem solicitação prévia, expressa e comprovada do beneficiário.

§1º O crédito liberado sem autorização prévia será considerado amostra grátis, não gerando qualquer obrigação de pagamento, devolução ou cobrança ao beneficiário.

§2º A responsabilidade pela liberação indevida do crédito recairá exclusivamente sobre a instituição financeira, que arcará com todos os prejuízos decorrentes da prática.

Art. 7º O INSS deverá suspender imediatamente o repasse de consignações a qualquer instituição envolvida em irregularidades comprovadas, e instaurar procedimento para revisão e restituição automática aos segurados prejudicados.



* C D 2 2 3 9 5 6 1 5 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA – UNIÃO/MT**

Apresentação: 12/05/2025 11:38:13.847 - Mesa

PL n.2239/2025

Art. 8º O beneficiário que não desejar autorizar descontos automáticos em seu benefício poderá optar, a qualquer tempo, pelo pagamento de suas obrigações por meio de boleto bancário, PIX ou outro meio eletrônico seguro, vedada qualquer imposição contratual que condicione o acesso ao crédito à autorização de consignação.

§1º A opção por outro meio de pagamento deverá ser registrada de forma expressa pelo beneficiário e comunicada ao INSS.

§2º A opção por pagamento via boleto ou meio alternativo não poderá implicar aumento de juros, tarifas ou encargos em relação à modalidade consignada, salvo justificativa técnica expressa e autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade coibir descontos indevidos em benefícios previdenciários e assistenciais, bem como disciplinar de forma rigorosa a contratação de empréstimos consignados no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A recente "Operação Sem Desconto", deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União em abril de 2025, revelou um esquema bilionário de fraudes envolvendo instituições financeiras e entidades conveniadas. Essas organizações realizaram descontos automáticos e liberação de crédito sem qualquer autorização dos beneficiários, por meio de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) firmados com o INSS. Estima-se que o rombo gerado ao sistema previdenciário ultrapasse R\$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024, atingindo milhares de aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC, especialmente os mais vulneráveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA – UNIÃO/MT**

Apresentação: 12/05/2025 11:38:13.847 - Mesa

PL n.2239/2025

É urgente reforçar os mecanismos legais que assegurem o consentimento livre, informado e rastreável por parte do beneficiário. A proposta garante o direito de escolha da forma de pagamento, estabelece a restituição em dobro de valores descontados indevidamente e prevê penalidades para instituições que violarem os direitos dos segurados.

Além disso, a previsão de que o fornecimento de crédito sem autorização seja considerado 'amostra grátis', com base no art. 39, III, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, amplia a proteção jurídica e induz maior responsabilidade por parte das instituições.

Importante destacar que diversas decisões judiciais recentes têm determinado a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com fundamento no art. 940 do Código Civil, além da condenação por danos morais, em razão do evidente abalo à dignidade da pessoa humana. Essas sentenças estão se consolidando como jurisprudência dominante, criando um padrão interpretativo que reforça a necessidade de uma resposta legislativa.

Este projeto vem preencher essa lacuna, determinando que qualquer desconto não autorizado fisicamente pelo beneficiário — salvo por meios autenticados digitalmente — resulte na restituição em dobro, com juros e correção, e abra espaço para reparação por danos morais, quando cabível. Ao mesmo tempo, impõe ao próprio INSS o dever de agir preventivamente e de forma reparadora sempre que tais irregularidades forem identificadas.

A medida está em consonância com o dever constitucional do Estado de garantir justiça social, respeito ao princípio da dignidade humana, princípios da boa-fé e transparência nas relações de consumo, e fortalecimento da confiança no sistema previdenciário nacional, especialmente para uma população composta majoritariamente por idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.



* C D 2 2 3 9 5 6 1 5 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA – UNIÃO/MT**

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputada GISELA SIMONA

Apresentação: 12/05/2025 11:38:13.847 - Mesa

PL n.2239/2025



* C D 2 2 5 7 9 5 6 1 5 6 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257956156100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

FIM DO DOCUMENTO